



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA CÍVEL DO CARTORIO UNIFICADO DE MANGABEIRA
Fórum Des. José Flóscolo da Nóbrega
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, fone (83) 3238-6333.

CARTA DE CITAÇÃO AR/MP

PROCESSO Nº 0008083-31.2014.815.2003

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO-DPVAT
AUTOR: GUILHARDO FREIRE FERREIRA
PROMOVIDO: BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A

Ao Ilmo Senhor Representante legal
BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A
Parque Solon de Lucena, 641, Centro
João Pessoa- CEP: 58013-131

Prezado (a) Senhor (a):

De ordem da MM Juiz desta Vara, Dr. Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha, nos termos do artigo 237, inc. II do CPC, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO (A) “por todo teor da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, para querendo responder a presente ação no prazo de 15 dias, aduzindo que não sendo contestada a ação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC) sob pena de revelia (art. 319 do CPC)” exarado nos autos da ação acima qualificada.


Jandira Raitson Meira Nunes
Técnico Judiciário -
Matricula nº. 477.327-6

-20-Jan-2016-16:57-140298-1/1

BraDESCO

BraDESCO Auto Re Cia de Seguros.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

CONTRA-FÉ

GUILHARDO FREIRE FERREIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG n.º. 2.382.368 SSP/PB e CPF n.º: 048.789.724-24, residente e domiciliado na Rua Diogenes Gomes da Silva, n.º Sn, Mangabeira VIII, João Pessoa/PB, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus bastantes procuradores que esta subscrevem e ao final assinam, conforme poderes gerais e especiais que lhes foram outorgados, nos termos do instrumento procuratório incluso (Doc. 01), com escritório profissional no rodapé desta, onde receberão as intimações de estilo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, localizada no Parque Solon de Lucena, 641, centro, João Pessoa, PB, CEP – 58013-131, onde deverá ser citada, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor:

DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, se faz necessário destacar que a atual situação econômica financeira do promovente o impossibilita de arcar com as custas e demais despesas pertinentes ao feito em tela, não tendo assim como arcar com as despesas processuais.

Rua das Tríncheiras, n.º 183, Sala 01, Centro, João Pessoa-PB
Fones: (83) 8846-3051/ 8847-7682/ 8812-3161

-20-Jan-2016-16:57:42399-1/1

Bradesco

Bradesco Auto de Cia de Seguros.

Destaque-se, por oportuno, que basta a afirmação da interessada de que não dispõe de condições para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, para que lhe seja concedido tal benefício, senão vejamos:

"Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não impedindo a outorga do favor legal o fato do interessado ter advogado constituído, tudo sob pena de violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e à Lei nº 1.060/50, que não contemplaram tal restrição"

Quanto à matéria o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

"JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO – Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se pobre, nos termos da lei, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento do honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de verdade, suficiente à concessão do benefício legal."

Portanto, resta demonstrada a possibilidade do deferimento do pleito em tela, pelas razões de fato e de direito acima delineadas.

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito, no dia 16/12/2012, por volta das 22h00min, quando se encontrava como passageiro na motocicleta de marca HONDA/CG 125 FAN KS, cor preta, ano 2011, de placa NPV-4434/PB, chassi nº PC2JC4110BR703917, de sua propriedade, na ocasião em que o condutor trafegava pela Avenida Josefa Taveira, Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa/PB, ao desviar de um veículo e atingir um buraco,

o Autor de chocou contra o meio fio caindo ao solo, tendo o Autor sofrido trauma no pé esquerdo e fratura de Calcâneo direito, sendo socorrida ao Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos e cirurgias, conforme certidão anexa do próprio Hospital.

Com isso, sendo submetida a avaliação médica e exames de imagem ficou evidenciado uma fratura de Calcâneo direito e trauma no pé esquerdo, sofrendo tratamento invasivo, o qual foi realizado no dia 20/02/2013, conforme laudo em anexo.

Mesmo realizando diversos tratamentos e procedimentos médicos, conforme documentação anexa, nos laudos, restou evidenciada que a parte Promovente ficou com debilidade parcial, tudo devido ao acidente de trânsito ocorrido em 16/12/2012, conforme documento (laudo) em anexo.

Desta forma, recorre a Promovente, ao Poder Judiciário, para receber a quantia que tem direito, por ser de inteira e merecida justiça.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz o referido artigo:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº. 11.482, de 2007)

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente (total ou parcial);

*"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.***

(...)"

Há de se observar que esse artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidente deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**prova do acidente e do dano decorrente**) para a indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

1) **Prova do Acidente:** Certidão expedida pelo Hospital de Mangabeira e Laudo Médico, fornecido pelo mesmo, bem como comprovação de seu retorno a tal Hospital, bem como Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital e dentro outros. (docs.anexos)

2) **Dano:** com debilidade permanente do antebraço direito e no seios da face, apresentando limitação dos movimentos e diminuição de força e diversas cicatrizes.

3) **Nexo causal:** Se não tivesse ocorrido o acidente a parte Promovente não teria sofrido as lesões já relacionadas.

Neste viés, tem-se, ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul*:

Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. O artigo 3º, letra "b" da Lei 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS - AC 70010140473 - Cachoeira do Sul - 5ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 07.07.2005)

Assim, resta claro que o requerente deverá ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

A legitimidade da seguradora demandada para figurar no pólo passivo do presente feito, também, resta inequívoca, consoante vasto entendimento jurisprudencial abaixo reproduzido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser acionada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida." (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Civ. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser acionada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida." (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Civ. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

-00-Jan-2016-16:57-142403-1/1
Pradex-D
Pradexco Alto de São de Seguros.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **requer**, com acatamento, a Vossa Excelência, que se digne em determinar:

a) Conceder à parte Promovente os **Benefícios da Justiça Gratuita** por não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família;

b) Citar a parte Promovida com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do *Código de Processo Civil*, no endereço supramencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados;

c) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, alçada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que resta comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do *Superior Tribunal de Justiça*¹;

d) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

e) Julgar inteiramente **PROCEDENTE** a presente demanda, em todos os seus termos;

f) A produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente o depoimento de seu representante legal ou seus prepostos, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e tudo mais que o controvertido assim exigir;

Entende a autora ser pertinente o julgamento antecipado da lide, eis que matéria, apesar de envolver questões de direito e de fato, no entanto, esta já restou devidamente comprovada através das provas documentais acostadas aos autos, sendo, *data maxima venia*, desnecessária a determinação de instrução processual, todavia, sendo outro o entendimento de Vossa Excelência, protesta, desde já, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhuma delas.

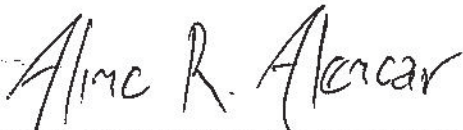
¹ Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

Jurisprudência - Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, proclama pelo deferimento do pleito.

João Pessoa/PB, 22 de Outubro de 2014.


ALINE RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADA

OAB/PB 18.040


WALTERSANDER DE SANTANA

OAB/PB 10.637A

RONALDO DE SOUSA VASCONCELOS

ADVOGADO OAB/PB 18.585

Bradesco - 20-0000016-1-57-1-2005-1-1

Bradesco Auto Re Cia de Seguros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO Nº 0008083-31.2014.815.2003

Ao Ilmo Senhor Representante legal
BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A
Parque Solon de Lucena, 641, Centro
João Pessoa- CEP: 58013-131

242

Carta de Recomendação

Praça João Pessoa, s/n • CEP: 58013-902 - João Pessoa - Paraíba
PABX: (83) 3216-1400 • www.tjpb.jus.br



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

IMP PESO / WEIGHT (kg)

AR

JG 02003146 6 BR



Em anexo

Brasão do Estado da Paraíba

Aline Nascimento

De: Thandara Fragoso de Aguiar <thandara.aguiar@bradescoseguros.com.br>
em nome de DPVAT <dpvat@bradescoseguros.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 22 de janeiro de 2016 10:20
Para: Contencioso
Cc: Gabriela Ribeiro de Moraes
Assunto: PROCESSO: 0008083-31.2014.815.2003 AUTOR: GUILHARDO FREIRE FERREIRA Audiência: 15 DIAS - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO
Anexos: Scan_Autor Guilherme Freire Proc. 0008083-31.2014.815.2003.pdf

Prezados, bom-dia!

Segue para providência.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Bradesco Auto/RE Cia de Seguros
Sinistro Auto/RCF/DPVAT
Thandara Fragoso de Aguiar
Tel. (21) 2503.1315 Fax (21) 2503.1527

PATROCINADOR OFICIAL



AVISO LEGAL Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for o destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

DISCLAIMER This message is exclusively destined to the person(s) to which it is addressed, and it may contain confidential and/or legally privileged information. If this message is not addressed to you, you are notified from now on to do not disclose, copy, distribute, examine or, in any other way, use the information contained in this message, considering that it is illegal. In case you received this message due to an error, we beg you to return this E-Mail, immediately promoting the elimination of its content from your database, records or control system.

De: Jose Rodrigues de Oliveira Sobrinho
Enviada em: quinta-feira, 21 de janeiro de 2016 14:17
Para: DPVAT
Assunto: PROCESSO: 0008083-31.2014.815.2003 AUTOR: GUILHARDO FREIRE FERREIRA Audiência: 15 DIAS - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO

Prezados,

Segue CARTA DE CITAÇÃO conforme Processo em referencia no assunto, para conhecimento e providências.

Segue COM envelope de correspondência. Recepcionado na sucursal em de 20/01/2016.

Atenciosamente,

BRADESCO SEGUROS S.A.

Superintendência Operacional Regional NE

Sucursal João Pessoa - Operacional

José Rodrigues de Oliveira Sobrinho

Tel.: (83)3222-4198 R: 4198